

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁStribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ

Rua 10, n.º 150, Fórum Dr. Heitor Moraes Fleury, 12º Andar, Sala 1224, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.113-011, Telefone: 3216-2938, Telefone: 3216-2938

Processo : 5293375.67.2017.8.09.0000

Promovente(s)	Nome	CPF/CNPJ
	CONSTRUTORA MILAO LTDA	01.990.199/0001-05
Promovido(s)	Nome	CPF/CNPJ
	FILOMENA GOMES BARBISA	263.689.861-15
Tipo de Ação / Recurso	Agravo de Instrumento (CPC)	Orgão judicante: 6ª Câmara Cível
Relator	Des. FAUSTO MOREIRA DINIZ	

DECISÃO LIMINAR

CONSTRUTORA MILÃO LTDA interpôs recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão, cuja cópia é vista no arquivo de nº 6, proferida pelo MM. Juiz de Direito da comarca de São Miguel do Araguaia, **Dr. Ronny André Wachtel**, nos autos da ação de indenização, em fase de cumprimento de sentença, ajuizada por **FILOMENA GOMES BARBOSA**.

O Magistrado de primeiro grau exarou o seguinte *decisum*, ora fustigado:

“A penhora realizada sobre eventuais créditos a serem recebidos pela executada perante seus devedores, a fim de garantir a execução, mostra-se legal e em conformidade com o novo paradigma do processo executivo, inserido nos artigos 855 e seguintes do Código de Processo Civil, em que se prioriza a satisfação do credor e a efetividade da prestação jurisdicional.

(...)

Isto posto, defiro a penhora de créditos no valor integral do débito apontado (fls. 714), determino a intimação do Estado de Goiás, por meio da Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, cientificando-a de que eventuais créditos do ora executado não devem ser entregues a ele, mas sim encaminhados ao Juízo oportunamente, sob pena de responsabilidade.

A intimação deve ser instruída com planilha atualizada do débito para evitar excesso de constrição.

Intime-se a executada, também, pessoalmente, para que não pratique ato de disposição do crédito ora penhora (art. 855, II, do CPC).” (sic).

Inconformada, a agravante busca a reforma do ato judicial recorrido, narrando, inicialmente, os fatos.

Alega que a recorrida "(...) propôs Ação de Indenização em face da Agravante, tendo em vista que seu filho, **JAIR GOMES BARBOSA**, que era funcionário desta, faleceu no dia 22/4/2005, em um acidente na Rodovia GO 164, quando era conduzido com outros funcionários, em um caminhão basculante, conforme cópia da exordial anexa". (sic).

Sustenta que "Após o trâmite normal do processo, o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Araguaia, julgou a **PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados pelo Agravado, tendo condenado a Agravante a pagar 1 salário mínimo e 13º por ocasião de cada natal, a partir da sua morte, até a data que a vítima completaria 65 anos de idade, a título de indenização por danos materiais e outros R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais, conforme sentença anexa". (sic).

Aduz que "Inconformadas, as partes recorreram da sentença, tendo esse e. Tribunal de Justiça, através da 6ª Câmara Cível, **reformado PARCIALMENTE o apelo da Agravante** no tocante a indenização por danos materiais (pensionamento), a fim de estabelecer o valor indenizatório na proporção de 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente em benefício do Agravado, a serem pagos até a data em que o de cujus completaria 65 anos de idade, acrescido o 13º salário por ocasião de cada natal, e **NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO do Agravado**, conforme Acórdão anexo". (sic).

Afirma que "A Agravante, empresa que tem por objeto o exercício das atividades de construção civil, especialmente prestando serviços ao estado de Goiás na construção e manutenção de estradas de rodagem, vinha atravessando sérias dificuldades econômico-financeiras, com a paralização de obras pelo estado de Goiás, bem como a retenção de pagamentos de obras executadas, a partir de 2.010". (sic).

Argumenta que "Em abril de 2.014, os atuais sócios da Agravante adquiriram o seu controle social, conforme Contrato Social anexo, sem saber deste processo, que naquele momento iniciava a sua execução". (sic).

Assegura que "(...) buscou de todas as formas adimplir com a obrigação, oferecendo em garantia bens (veículos) de sua propriedade, livres e desembaraçados e com valores superiores a execução, conforme petição anexa". (sic).

Anuncia que a recorrida "(...) não aceitou os bens oferecidos pela Agravante, conforme petição anexa, sob o argumento de que não estava sendo obedecida a ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, com clara ofensa ao princípio de que a execução deve ocorrer na forma menos gravosa ao executado". (sic).

Verbera que, diante da não aceitação da agravada dos bens ofertados pela recorrente, o juiz de primeiro grau exarou o *decisum* determinando a penhora de créditos no valor integral do débito apontado da ora recorrente.

Assenta que a decisão recorrida "(...) trará prejuízos de difícil reparação à Agravante, visto que se penhorados os créditos que a empresa tem a receber no seu único cliente, que é o Governo do Estado de Goiás, através da AGETOP, esta ficará impossibilitada de pagar salários aos seus empregados, bem como executar os serviços contratados". (sic).

Obtempera que "(...) a penhora do valor excutido, apresentado unilateralmente pelo Exequente,

vai causar à Agravante um grande dano, haja vista que será obrigada a deixar de saldar seus compromissos com credores, dificultando-lhe a aquisição de matéria-prima, bem como desestruturando o organismo da empresa, eis que a penhora sobre o faturamento determinada pelo Juiz a quo recairá sobre o capital de giro da agravante". (sic).

Salienta que a "(...) penhora sobre o faturamento equivale à penhora da própria empresa". (sic).

Enfatiza "(...) que a penhora sobre o faturamento fica condicionada, no entanto, à comprovação da inexistência de bens livres e desembaraçados que possam ser penhorados, por constituir, sem dúvida, modo mais gravoso de realizar a execução". (sic).

Discorre acerca dos princípios da menor onerosidade da execução, da máxima utilidade da execução e da proporcionalidade.

Informa estarem presentes os requisitos para a concessão do pedido de liminar.

Colaciona julgados que entende embasar sua tese.

Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o conhecimento e provimento ao presente recurso.

Juntou documentos.

Preparo (Arquivo de nº 6).

Éo relatório. **DECIDO.**

Éde se observar que a agravante pleiteia a concessão de liminar com suporte no artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, o qual determina que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em sede de antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

No mesmo sentido, o parágrafo único do artigo 995 do referido diploma normativo preceitua que *"A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

Assim, para efeito de deferimento do pleito liminar, os requisitos devem ser demonstrados de plano, de forma inequívoca, não se admitindo dúvidas quanto à sua viabilidade.

Cotejando os autos, constato não estarem presentes os pressupostos elencados no artigo 1.019, I, combinado com o parágrafo único do artigo 995, ambos da Lei Processual Civil de 2015, pois verifico que os argumentos exibidos pela recorrente não se apresentam reveladores de fundamentos convincentes e relevantes capazes de evidenciar a verossimilhança do direito, em uma análise perfunctória, não exauriente, própria deste momento processual, para que o *decisum* seja sobrestado, diante de ser perfeitamente possível a penhora de créditos do recorrente nos termos do artigo 855 (*"Quando recair em crédito do executado, enquanto não ocorrer a hipótese prevista no art. 856, considerar-se-á feita a penhora pela intimação: I – ao terceiro devedor para que não pague o executado, seu credor; II – ao executado, credor do terceiro, para que não pratique ato de disposição do crédito"*).) do atual Código de Processo Civil e que referida penhora somente ocorrerá no valor integral do débito da referida execução e não no rendimento total da recorrente.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Dê-se ciência desta decisão ao condutor do feito, facultando-lhe a apresentação de informações circunstanciadas que reputar convenientes, no prazo de dez (10) dias, inclusive quanto a eventual juízo de retratação.

À luz do artigo 1.019, inciso II, do *Codex* de Ritos de 2015, intime-se a agravada, por intermédio de seus procuradores, para, caso queira, apresentar suas contrarrazões no prazo legal.

Determino, ainda, o cadastramento do advogado da recorrida, **Dr. Ramiro César Silva de Oliveira, OAB/GO sob o nº 21.886.**

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Goiânia, 24 de agosto de 2017.

Desembargador FAUSTO MOREIRA DINIZ
Relator

Documento emitido / assinado digitalmente
com fundamento no Art. 1º, § 2º III, "b", da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006, publicada no DOU de 20/12/2006.